

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2003 (Apenso PL nº 5.649/2005)

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de catadores de lixo reciclável e dá outras providências.”

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.710, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, visa regulamentar o exercício da profissão de catador de lixo reciclável.

Dispõe que o trabalhador deve possuir curso ou treinamento específico em reciclagem. Além disso, obriga a utilização de equipamentos de segurança, como luvas e botas.

O PL nº 5.649, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, cria a profissão de coletor, catador e reciclador de lixo urbano.

Define os termos limpeza e lixo urbanos, bem como coletor, catador e reciclador de lixo, dispondo sobre a natureza da prestação de serviços desses profissionais.

O coletor de lixo, nos termos do projeto, presta serviço subordinado a empresas ou à administração pública, havendo, portanto, vínculo empregatício. A sua jornada é limitada a seis horas.

Além disso, o coletor deve conhecer os riscos inerentes ao trabalho para iniciar as suas atividades profissionais. O coletor de lixo hospitalar ou industrial deve utilizar uniforme que o identifique e deve, também, realizar treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo.

É determinado que o transporte dos coletores seja feito em cabines acopladas aos respectivos veículo, bem como é obrigatório o uso de coletes defletores e de cores destacadas, quando o trabalho for realizado em via pública.

O PL estipula o adicional de insalubridade de 40% sobre o valor da remuneração para o coletor de lixo doméstico e de 50%, para o coletor de lixo hospitalar ou industrial.

O catador de lixo, por outro lado, não possui vínculo empregatício, desenvolve a atividade sem subordinação jurídica, recolhe o lixo reciclável e o destina ao reaproveitamento.

Além disso, é considerado segurado especial pela Previdência Social. Caso a atividade seja desenvolvida no âmbito familiar, devem ser incluídos na Previdência Social, a mulher trabalhadora e os filhos maiores de dezoito anos.

O reciclador de lixo trabalha nas centrais de reciclagem, que podem ser constituídas por cooperativas, empresas individuais ou coletivas, com ou sem fins lucrativos. A atividade pode ser desenvolvida de forma autônoma ou subordinada, e é considerada insalubre.

Caso o reciclador exerça a atividade de forma autônoma, deve providenciar o seu registro junto à Delegacia Regional do Trabalho.

A atividade de reciclagem de lixo é considerada de utilidade pública.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em 28 de maio de 2008, aprovou o requerimento nº 179/2008, de autoria do Deputado Sandro Mabel, revigorando, em parte, o Verbetes nº 01 da súmula de jurisprudência dessa Comissão. O texto aprovado passou a constituir o Verbetes nº 02 .

Foi então solicitado aos relatores de projetos que regulamentam profissão a adequação de seus pareceres aos termos do verbete, motivo pelo qual apresentamos novo voto.

O verbete dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos de forma cumulativa para que seja regulamentada uma profissão. Analisamos, a seguir, cada um deles.

O primeiro requisito estabelece que o projeto não deve propor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

As atividades desenvolvidas pelo catador de lixo reciclável, conforme o PL nº 2.710, de 2003, ou pelo coletor, catador e reciclador de lixo urbano, conforme o PL nº 5.649, de 2005, não são exclusivas e não restringem o mercado de trabalho.

É também determinado pelo verbete que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional. Tal aspecto não foi abordado pelos projetos em análise.

É, outrossim, necessário que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional, inerentes à atividade que se pretende regulamentar.

Apesar de os projetos disporem sobre a proteção dos coletores, catadores e recicladores de lixo, não foram estabelecidas as responsabilidades nem os deveres relativos ao exercício profissional, que não devem ser confundidos com os deveres e responsabilidades que qualquer trabalhador deve ter.

Assim, dois dos requisitos do verbete nº 02 da súmula de jurisprudência da CTASP não restaram preenchidos, motivo pelo qual somos pela rejeição do PL nº 2.710, de 2003, e do PL nº 5.649, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator